

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2003

(Apensados: PL 427/2003; PL 439/2003; PL951/2003; PL 1.293/2003)

"Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Autor: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 142, de 2003, visa revogar o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, cuja única finalidade foi acrescentar o referido parágrafo.

O autor justifica sua proposição afirmando que a redação dada ao parágrafo único do art. 442 da CLT exige que o reclamante prove a subordinação hierárquica em relação à cooperativa, que caracteriza o vínculo empregatício. Ao promover a supressão do referido parágrafo, caberá ao empregador provar que não existe tal vínculo, principalmente nos casos dos tomadores de serviços da cooperativa.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 427, de 2003, do Deputado Paes Landim, que "Altera a redação do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.":

- PL nº 951, de 2003, do Deputado Roberto Magalhães e outros, que "Dispõe sobre a alteração do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, renumerando o parágrafo único para parágrafo primeiro, e criando o parágrafo segundo.";
- PL nº 439, de 2003, do Deputado Paes Landim, que "Dispõe sobre cooperativa e associação de trabalhadores para prestação dos próprios serviços.";
- PL nº 1.293, de 2003, da Deputada Dra. Clair, que "Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-ei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.".

O Projeto de Lei teve seu mérito apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde teve como Relator o nobre Deputado Sandro Mabel que opinou por sua rejeição. Naquela Comissão, o Parecer do Relator recebeu. Voto em Separado do Deputado Daniel Almeida que, após votação, veio a ser o Parecer Vencedor aprovando os PL's 142 e 1.293, ambos de 2003, e rejeitando os demais. Foi apresentado substitutivo.

No presente, o Projeto em tela vem à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) analisar cada uma das proposições sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse passo, verifica-se que a matéria se insere na competência constitucional da União, nos termos do art. 22, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Analizando as proposições à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que existem alguns obstáculos à sua normal tramitação, conforme bem observado pelo Deputado Sandro Mabel em seu parecer quando da tramitação do projeto na CTASP.

O nobre Relator assim se manifestou:

As cooperativas de trabalho não são novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Elas foram criadas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, classificadas como cooperativas de produção e de serviços.

Essa lei trata, entre outros assuntos, do sistema trabalhista, determinando em seu art. 90 que "Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados". O art. 91 dispõe que "as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

A Lei nº 8.494, de 9 de dezembro de 1994, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 442 da CLT, adotou a

redação do art. 90 da Lei nº 5.764/71, mas com uma modificação, estabelece que também não existe vínculo empregatício entre os associados e os tomadores de serviço da cooperativa. Ou seja, permitiu-se mais uma forma de terceirização: a produção de parte dos bens e serviços das empresas pelas cooperativas de trabalho.

Acontece que essa terceirização tem sido feita de maneira inadequada e, muitas vezes, inescrupulosa, na medida em que várias cooperativas de trabalho e de mão-de-obra foram criadas para burlar a legislação trabalhista e previdenciária. Porém, entendemos que a lei não é responsável pela profusão de falsas cooperativas que contribuíram para precarizar ao extremo as relações de trabalho nos últimos anos.

Nesse sentido, apesar do § único do art. 442, o Judiciário trabalhista vem reconhecendo o vínculo empregatício entre os trabalhadores e cooperativas irregulares quando são encontradas as características de emprego previstas no art. 3º da CLT. Para isso, basta que o reclamante prove a relação empregatícia, razão pela qual não vemos motivo para revogarmos o referido dispositivo, prejudicando inúmeros empreendimentos sérios e legítimos, responsáveis pela criação de vários postos de trabalho, como as cooperativas tradicionais de médicos, de engenheiros, de taxistas etc, o que poderia contribuir para aumentar ainda mais a caótica taxa de desocupação que assola o País.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de órgãos e instrumentos suficientes para coibir as fraudes à lei e punir os responsáveis, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, entidade encarregada da fiscalização da lei, que tem buscado orientar, em audiências públicas, iniciativas que visem fortalecer e apoiar o cooperativismo ao mesmo tempo em que combate as falsas cooperativas.

Entendemos que as cooperativas constituem-se como sociedade de pessoas e não de capital, e cujo objetivo de estimular a poupança, a aquisição e a economia de seus associados, mediante atividade econômica comum. Tal traço a difere das sociedades de cunho puramente empresarial e capitalista. Dessa forma, ao nosso ver, as relações de trabalho em seu âmbito também diferem e a supressão e/ou modificação do § único do art. 442 da CLT acarretaria insegurança aos associados, bem como seria um convite ao conflito jurídico e à litigância de má-fé.

Quanto à técnica legislativa, a todas as proposições cabem retoques para adequá-las à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e posteriores alterações, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."*

As proposições contem cláusula de revogação genérica, o que é vedado pela supracitada Lei. Os PL's 427/2003, 439/2003 e 951/2003 há necessidade de inserir a indicação "(NR)".

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 142, 427, 951, 439 e 1.239, todos de 2003, bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator